



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/141 (SOND)

Participação de Tiago Laranjeiro contra a Eurosondagem, o Comércio de Guimarães, a Rádio Santiago e o Guimarães Digital pela realização e divulgação de três sondagens nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017.

Lisboa
26 de junho de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/141 (SOND)

ASSUNTO: Participação de Tiago Laranjeiro contra a Eurosondagem, o Comércio de Guimarães, a Rádio Santiago e o Guimarães Digital pela realização e divulgação de três sondagens nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017.

I. Da participação

1. Deu entrada na ERC, a 28 de setembro de 2017, uma participação de Tiago Laranjeiro contra a Eurosondagem, o *Comércio de Guimarães*, a *Rádio Santiago* e o *Guimarães Digital*, por alegadas violações de rigor e pluralismo na realização e divulgação, respetivamente, de três sondagens sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Guimarães, cuja publicação ocorreu nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017.
2. O participante alega na sua exposição: «Considero que há enviesamento claro ao tratamento da sondagem, que põe em causa a pluralidade democrática, em particular no período pré-eleitoral [caso da sondagem publicada a 05/07/2017] e período eleitoral [sondagens de 20 e 27 de setembro]».
3. «A ameaça à pluralidade prende-se com o facto de estas sondagens, iguais, serem constituídas por três perguntas apenas: Q1: Como avalia a atuação do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Domingos Bragança? [;] Q2: Como avalia, em geral, a ação da Câmara Municipal de Guimarães? [; e] Q3: Se fossem hoje as eleições autárquicas para a Câmara de Guimarães, e estes os candidatos, qual seria o seu voto?».
4. «Há dois pontos fundamentais que levantam a questão da pluralidade, rigor informativo e deveres dos jornalistas: Ponto 1 – Trata-se de um enviesamento à pluralidade democrática a empresa Guimapress S.A. promover sondagens que, para além da questão da intenção de voto, fazem um estudo de opinião da popularidade do presidente da Câmara Municipal incumbente e que se apresenta às eleições que a seguir [se] sufraga[m]. Nenhum outro candidato é considerado para o estudo de opinião na primeira questão, e todos eles já haviam sido apresentados aquando da realização do primeiro estudo».
5. Prossegue o participante «Ponto 2 – Estamos perante um enviesamento na abordagem metodológica ao estudo [com] a ordenação das questões apresentadas. De algum modo, a

apresentação das questões sobre a avaliação do Presidente da Câmara Municipal e candidato nas presentes eleições, e a avaliação da ação da própria Câmara Municipal, acabam por conduzir os inquiridos a responder de uma determinada forma quando questionados sobre a intenção de voto. Isso é notório na proximidade de valores obtidos na questão 1 e na questão 2, que estão em linha com a resposta apresentada depois na questão 3. Ou seja, quem aprecia de uma forma “boa” a atuação do Presidente da Câmara Municipal e a ação da Câmara Municipal, é induzido depois a responder, em coerência com o que disse anteriormente e de um modo quase inconsciente, que votará em Domingos Bragança (o atual presidente de Câmara Municipal) nas eleições próximas».

6. «Levanta também questões a ausência de tratamento jornalístico às questões 1 e 2 da sondagem aquando da divulgação da primeira sondagem em 5 de julho. Já na sondagem divulgada a 20 de setembro, houve lugar a referência à taxa de aprovação do atual Presidente de Câmara e candidato. Esta referência a uma taxa de aprovação de um dos candidatos, sem ponto de comparação com outros candidatos na corrida, é também por si um enviesamento ao tratamento jornalístico devido».
7. Não se verificando na participação informações suficientes para a identificação das peças referentes à *Rádio Santiago*, foi dirigido um ofício de concretização ao Participante solicitando elementos adicionais (horas das emissões). Atendendo a que o Participante não respondeu ao pedido de concretização, a atuação da *Rádio Santiago* não será objeto de análise, tal como especificado no respetivo ofício, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo.

II. Dos factos

8. *O Comércio de Guimarães* e o *Guimarães Digital* divulgaram, nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017, três sondagens de opinião, realizadas pela Eurosondagem para a Guimapress S.A. (entidade proprietária das referidas publicações).
9. As sondagens foram registadas na ERC pela Eurosondagem em observância das regras de depósito estipuladas pelos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens), tendo recebido, respetivamente da mais antiga para a mais recente, os seguintes números de depósito: 2017030, 2017055 e 2017086.
10. O objeto das três sondagens versa sobre a avaliação da atuação do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, a avaliação da ação da câmara municipal em geral e sobre a intenção

de voto autárquico também para a Câmara Municipal de Guimarães. A última sondagem depositada (n.º 2017086 e com primeira divulgação a 27 de setembro de 2017) tinha, além das temáticas referidas e que correspondem às questões descritas pelo participante na sua exposição, uma outra questão relativa às expectativas eleitorais, indagando as previsões quanto ao vencedor das eleições, independentemente da preferência de voto do inquirido - «Q4: Independentemente do seu voto, quem acha que vai ganhar as próximas eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Guimarães?».

11. O jornal *O Comércio de Guimarães* deu sempre grande destaque, na divulgação das três sondagens, aos resultados da questão de intenção de voto autárquico. Na divulgação das últimas duas sondagens inclui também resultados relativos à avaliação da atuação do Presidente da Câmara e à avaliação da Câmara Municipal (edição de 20 de setembro) e à previsão de resultados eleitorais (edição de 27 de setembro). Por sua vez, o jornal *Guimarães Digital* apenas divulgou, para as três sondagens, resultados relativos à intenção de voto para a presidência da câmara.

III. **Pronúncia do órgão de comunicação social e da entidade que depositou a sondagem na ERC**

12. Na sequência do exposto, procedeu-se à notificação dos órgãos de comunicação referenciados (diretores e entidade proprietária), por eventual violação do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, por alegada falha de rigor interpretativo na publicação da sondagem; bem como da entidade credenciada que procedeu à realização e ao depósito das sondagens, neste caso por eventual violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, por alegada falta de objetividade, clareza e precisão dos questionários.
13. Foram apresentados os seguintes esclarecimentos.

i) **Pronúncia da Eurosondagem**

14. A Eurosondagem começa por afirmar que tem a convicção de que a formulação das perguntas está correta uma vez que satisfaz os requisitos de i) «Objetividade, pois não revelam nenhuma opinião ou sentido de preferência», ii) «Clareza, pois são de fácil compreensão e inteligíveis» e iii) de «Precisão, pois há rigor na forma e na linguagem e faz-se uso de uma expressão concisa».
15. Sobre a ordenação das questões e o seu tratamento jornalístico vem alegar «parece estar em causa a suposição de que as avaliações positivas à atuação do Presidente da Câmara e à ação

desta possam influenciar para votarem no Presidente/Candidato. Consideramos nós que, se assim fosse e as mesmas avaliações tivessem sido negativas, o voto seria influenciado em sentido contrário.»

16. Defendendo que os inquiridos e os eleitores votam de acordo com o que a sua opinião lhes dita, termina concluindo que «não há fundamento técnico para se considerar ter havido qualquer violação à Lei das Sondagens».

ii) **Pronúncia de O Comércio de Guimarães e de o Guimarães Digital**

17. O exercício de contraditório dos dois órgãos visados, *O Comércio de Guimarães* e *o Guimarães Digital*, foi subscrito em termos idênticos pelo seu diretor, o qual acumula funções de direção nos dois órgãos.
18. Em defesa dos dois órgãos vem o seu diretor alegar que o «questionário [...] é constituído por formulações claras, objetivas e precisas, não contendo qualquer opinião ou sugestão [...] e que o tratamento jornalístico da sondagem «foi rigoroso e isento, factual e sem leituras subjetivas».
19. Relativamente às questões incluídas nas sondagens afirma «importava questionar os entrevistados [...] sobre a avaliação que faziam do desempenho do órgão Presidente da Câmara e do órgão Câmara Municipal. Não podia ser avaliado quem não tinha funções executivas. Provavelmente ainda seriam muito mais prejudicados, pois, como se sabe, os cidadãos em geral não costumam acompanhar a atividade dos membros da oposição nos órgãos autárquicos».
20. Termina afirmando considerar «que não houve [...] qualquer violação da legislação relativa às sondagens nem tampouco qualquer outra legislação».

IV. **Normas Aplicáveis**

21. É aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
22. A ERC é competente para apreciação da queixa apresentada, ao abrigo do disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

V. **Análise e fundamentação**

23. Sobre a realização da sondagem alega o Participante que a ordenação das questões provoca «um enviesamento na abordagem metodológica» acabando «por conduzir os inquiridos a responder de uma determinada forma quando questionados sobre a intenção de voto». Tal

alegação, se verificada, pode configurar uma violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, o qual impõe que o questionário deve ser objetivo, claro e preciso, sem sugerir, direta ou indiretamente, o sentido das respostas. Nos termos da Lei das Sondagens o incumprimento destas regras configura a prática de uma contraordenação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º.

- 24.** Da análise das quatro questões contidas nas sondagens não se identificou qualquer formulação suscetível de enviesar as perguntas, pelo que não se dá por verificada a violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens. De facto, a formulação das perguntas (na qual se inclui as respetivas hipóteses de resposta) é direta, objetiva e desprovida de considerações laterais. Por isso mesmo, por se verificar objetividade e neutralidade na construção das questões, o seu encadeamento (avaliação do presidente, avaliação da Câmara Municipal, intenção de voto e previsão do vencedor da eleição) não constitui qualquer problema ou viciação ao estudo.
- 25.** Uma outra questão levantada pelo Participante sobre o questionário e o objeto da sondagem é o facto de apenas terem sido incluídas questões de avaliação relativamente à atuação do Presidente da Câmara e da Câmara Municipal, em desconsideração dos outros candidatos. Também sobre esta matéria não se verifica qualquer irregularidade, as questões visaram a avaliação das funções executivas (Presidente e Câmara Municipal), e não a promoção dos visados ou a avaliação dos candidatos presentes à eleição.
- 26.** Sobre a divulgação da sondagem é questionado o critério dos resultados escolhidos para publicação («ausência de tratamento jornalístico às questões 1 e 2 na divulgação de 5 de julho») e o rigor interpretativo na divulgação da sondagem («referência à taxa de aprovação de um dos candidatos, sem ponto de comparação com outros candidatos na corrida» na divulgação de 20 de setembro).
- 27.** Quanto ao rigor interpretativo na divulgação das três sondagens encomendadas pela Guimapress, S.A. à Eurosondagem, não são verificáveis violações por parte do *Comércio de Guimarães* e do *Guimarães Digital*, sendo respeitados, tal como impõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, o sentido e limites dos resultados avançados. No que concerne à sondagem publicada a 20 de setembro (n.º de depósito 2017055), não se observa, ao contrário do que é alegado pelo participante, divulgação de resultados relativos à aprovação do Presidente de Câmara enquanto candidato à eleição, mas sim resultados relativos à avaliação do autarca pelo exercício do cargo.

- 28.** Por sua vez, no que diz respeito à ausência de tratamento jornalístico das questões relativas à avaliação do Presidente da Câmara e da Câmara Municipal na sondagem publicada a 5 de julho de 2017 (n.º de depósito 2017030), também não são verificados incumprimentos por parte dos referidos órgãos, encontrando-se a sua atuação enquadrada pela liberdade editorial consagrada ao diretor da publicação pela Lei da Imprensa – «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 78/2015, de 29/07).
- 29.** Este princípio da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social continua a vigorar durante o período eleitoral (que compreende os períodos de pré-campanha e de campanha eleitorais), de acordo com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 30.** Em particular, no que se refere à igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, o artigo 6.º do referido diploma legal estabelece que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
- 31.** Resulta do exposto que os órgãos de comunicação social continuam a usufruir da liberdade editorial durante a campanha eleitoral, a qual apenas poderá ser restringida se se demonstrar um manifesto desequilíbrio no tratamento das candidaturas, o que não se verifica no presente caso, tanto mais que o grande destaque na publicação das três sondagens foi a intenção de voto autárquico, questão onde as diversas candidaturas foram visadas.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Tiago Laranjeiro contra a Eurosondagem e o *Comércio de Guimarães* e o *Guimarães Digital* pela realização e divulgação de três sondagens, nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017, sobre as eleições autárquicas no concelho de Guimarães, em alegada violação dos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens); Considerando que não se verificou a violação por parte da Eurosondagem das regras de rigor, isenção e objetividade impostas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, no desenho dos questionários relativos às sondagens com os números de depósito 2017030, 2017055 e 218086;

Atendendo que não se deu como verificada, nas divulgações das sondagens divulgadas pelos jornais *O Comércio de Guimarães* e *Guimarães Digital*, nos dias 5 de julho e 20 e 27 de setembro de 2017, a violação do rigor interpretativo imposto pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens;

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Arquivar os procedimentos contra Eurosondagem;
2. Arquivar os procedimentos contra *O Comércio de Guimarães* e o *Guimarães Digital*.

Lisboa, 26 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo